

**PARECER JURÍDICO SIMPLES ACERCA DOS TRABALHADOS EM
FERIADOS APÓS A PORTARIA Nº 3.665/2023 MTE**

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS

A PORTARIA MTE Nº 3.665, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 **Revogou** os subintês 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do **Item II do Anexo IV da Portaria/MTP nº 671**, de 8 de novembro de 2021. Veja-se.

O **ANEXO IV** da Portaria nº 671 autorizava **PERMANENTEMENTE** o trabalho aos domingos e feriados em 10 seguimentos (itens): I – INDÚSTRIA; II – COMÉRCIO, III – TRANSPORTES, IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE, V - EDUCAÇÃO E CULTURA, VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS, VII - AGRICULTURA, PECUÁRIA E MINERAÇÃO, VIII - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS, IX - ATIVIDADES FINANCEIRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS, X – SERVIÇOS.

O **item II** trata especificamente do **Comércio**,

Dentre os dispositivos revogados está o **subitem 6 do item II que é referente ao comércio varejista de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário)** e este subitem foi revogado, ou seja revogou-se a autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista de produtos farmacêuticos.

Só para informação, vejam os subitens revogados (1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28) abaixo:

II - COMÉRCIO

- 1) varejistas de peixe;
- 2) varejistas de carnes frescas e caça;
- 4) varejistas de frutas e verduras;
- 5) varejistas de aves e ovos;
- 6) varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);**
- 17) comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais;
- 18) comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;
- 19) comércio em hotéis;

- 23) comércio em geral;
- 25) atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;
- 27) revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e
- 28) comércio varejista em geral.

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê no seu artigo 70 que é vedado o trabalho em dias de feriados nacionais e feriados religiosos.

Assim, empregador que subordinar os seus trabalhadores ao trabalho em feriados sem a permissão expressa de convenção ou acordo coletivo de trabalho violará a legislação trabalhista.

No entanto, a portaria não trouxe uma penalidade específica para essa violação, o que não significa que não há punição, pois, em primeiro lugar é sabido que a constante violação da legislação trabalhista e do contrato de trabalho pode acarretar na rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT.

Já em segundo, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro dispõe que quando a lei for omissa caberá o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, caso em que entende-se ser aplicável a Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina o pagamento em dobro do dia de trabalho nos feriados laborados.

Por fim, uma observação importante é que: o pagamento em dobro do dia de trabalho em feriado, aqui seria aplicável como penalidade ao descumprimento da legislação trabalhista, mas **não exige o empregador da obrigatoriedade de autorização por meio de norma coletiva (autorização do sindicato) para sujeitar os seus trabalhadores a trabalharem em feriados**. Quer dizer, mesmo pagando em dobro o dia trabalhado, se não autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, o empregador estará ferindo a legislação trabalhista.

Goiânia, 17 de novembro de 2023.

Dr. Gustavo Pelá
Assessor Jurídico
OAB GO 57.148

Fábio Basílio
Presidente
SINFARGO